



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 1.251-A, DE 2003
(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Dispõe sobre a gratuidade dos serviços prestados pela Secretaria da Receita Federal; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e rejeição do de nº 1.301/03, apensado (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.301/03

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É gratuito o serviço prestado pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, relativamente a inscrições em cadastros e ao recebimento de declarações, exigidos pela legislação tributária.

Parágrafo único. É facultado à Secretaria da Receita Federal oferecer, alternativamente, aos interessados, a prestação dos serviços referidos no *caput*, por intermédio de agentes conveniados e sujeita ao pagamento de tarifas, desde que assegurada a prestação gratuita desses serviços diretamente em suas repartições.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária institui as denominadas “obrigações tributárias acessórias”, consistentes em condutas exigíveis dos particulares, no interesse da Administração Pública.

Entre essas condutas, incluem-se a inscrição em diversos cadastros instituídos pelo Fisco, bem como a apresentação de declarações.

Acontece que a Secretaria da Receita Federal passou a “terceirizar” atividades típicas da administração pública, permitindo que a empresa conveniada, que passa a ser prestadora do serviço, cobre tarifas. Vejam-se a Instrução Normativa 176 e 190, ambas de 2002. A “terceirização”, em si mesma considerada, não seria totalmente objetável, desde que não excluisse a prestação direta do serviço pela própria repartição fiscal.

Hoje em dia, o particular que necessite, no interesse da própria Administração Tributária, entregar declarações ou inscrever-se em cadastros, vê-se obrigado a dirigir-se ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, aos Correios e outras poucas entidades e, mediante pagamento, cumprir sua obrigação tributária acessória. Os “terceiros”, assim conveniados com a Secretaria da Receita Federal,

passaram a ter como fonte de lucros um serviço público obrigatório. Chega-se ao cúmulo de se ter que pagar uma tarifa aos banqueiros para poder entregar a declaração de isento ao Fisco.

A situação se agrava, em decorrência de que muitos particulares nem sequer têm renda ou bens suficientes para serem contribuintes, mas têm que suportar uma despesa, que lhes pode ser excessivamente onerosa.

Há casos de trabalhadores rurais que, para receberem seus míseros benefícios previdenciários, são constrangidos ao pagamento exigido pelas empresas conveniadas com o Fisco, para que seja satisfeita a burocrática exigência de cadastros; não raro o valor da tarifa representa percentual elevado em relação ao próprio benefício.

A presente proposição objetiva dar um basta a essa situação, exigindo a prestação gratuita desses serviços pela própria repartição. Todavia, permite-se ao Fisco a realização de convênios com terceiros, para a prestação “terceirizada” dessa atividade, mediante a cobrança de tarifas, desde que essa “terceirização” seja apenas uma alternativa oferecida ao particular.

Tendo em vista o elevado alcance social da proposição, que vem atender ao clamor do segmento mais pobre da população brasileira, não tenho dúvida de que poderei contar com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003.

Deputado Pastor Reinaldo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 176, DE 17 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a Declaração Anual de Isento de 2002.

Alterada pela IN SRF 186

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 70/00, de 5 de julho de 2000, resolve:

Art. 1º As pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dispensadas da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 2002, deverão apresentar a Declaração Anual de Isento de 2002 no período compreendido entre 1º de agosto e 29 de novembro de 2002. (Retificação publicada no DOU de 25.7.2002)

Art. 2º Para a apresentação da Declaração Anual de Isento, além do número do CPF e da data de nascimento, é obrigatória a informação do número de inscrição do título eleitoral.

Parágrafo único. Estão dispensadas de informar o número de inscrição do título eleitoral as pessoas físicas:

I - desobrigadas de inscrição, na forma da legislação eleitoral;

II - que já informaram o referido número mediante Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou de Isento, bem assim na inscrição, pedido de 2ª via ou qualquer outro ato de alteração cadastral.

Art. 3º A entrega da Declaração Anual de Isento será feita, à opção da pessoa física:

I - nas agências dos Correios;

II - nas lojas lotéricas;

III - por telefone:

a) 0300-78-0300, quando a ligação for efetuada no território brasileiro;

b) 55-78300-78300, quando a ligação for efetuada do exterior;

IV - nas instituições bancárias autorizadas;

V - por meio da Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 1º A entrega da Declaração Anual de Isento na forma dos incisos I a IV do caput implicará os seguintes custos, os quais correrão por conta do declarante:

I - R\$ 2,00, no caso de entrega nas agências dos Correios, pela utilização da Declaração de Isento - Via postal - Registrada;

II - R\$ 0,60, no caso de utilização de volante lotérico;

III - independentemente do horário e da distância chamada, R\$ 0,27 por minuto, no caso de utilização de telefone fixo, e R\$ 0,50 por minuto, no caso de telefone móvel, nas ligações efetuadas no território nacional, aos quais serão acrescidos os impostos estaduais incidentes;

IV - a tarifa aplicável às chamadas internacionais, nas ligações efetuadas do exterior;

V - até R\$ 0,75, no caso de utilização de meio eletrônico de instituição bancária.

§ 2º A unidade da SRF somente recepcionará a Declaração Anual de Isento em caso de:

I - impossibilidade de conclusão da entrega na forma do caput deste artigo, em virtude de divergência cadastral, sendo exigida no ato da recepção a apresentação de:

a) correspondência emitida pelos Correios;

b) comprovante emitido pelas lojas lotéricas ou instituições bancárias autorizadas; ou

c) código de recusa, contendo dez dígitos numéricos, informado ao declarante na apresentação por telefone ou por meio da Internet;

II - declarantes dispensados do alistamento eleitoral que ainda não tenham informado essa condição à Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 3º A Declaração Anual de Isento de declarante dispensado de alistamento eleitoral que já tenha informado essa condição à SRF será entregue na forma do caput deste artigo.

Art. 4º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) fica autorizada a receber, por intermédio das agências dos Correios, próprias ou franqueadas, as declarações apresentadas em impresso próprio.

Art. 5º As lojas lotéricas, conveniadas com a Caixa Econômica Federal, ficam autorizadas a receber as declarações com a utilização de volante lotérico para captação de dados.

Art. 6º A Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel) fica autorizada a receber as declarações transmitidas por telefone, do Brasil e do exterior.

Art. 7º As instituições bancárias, habilitadas junto à SRF, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) conjunto dos Coordenadores-Gerais de Administração Tributária e de Tecnologia e Segurança da Informação, ficam autorizadas a receber eletronicamente as declarações de seus clientes.

Art. 8º As declarações recepcionadas na forma dos arts. 4º a 7º deverão ser encaminhadas diariamente, em meio magnético, ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Art. 9º O Serpro fica autorizado a receber as declarações enviadas, do Brasil e do exterior, pela Internet.

Art. 10. Estão dispensados de apresentar a Declaração Anual de Isento de 2002:

I - o cônjuge ou companheiro cujo número de inscrição no CPF tiver sido informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002 apresentada em conjunto;

II - a pessoa física inscrita no CPF no ano de 2002.

Art. 11. A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) poderá editar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 186, DE 30 DE JULHO DE 2002

Altera a Instrução Normativa SRF nº 176, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a Declaração Anual de Isento de 2002

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 70/00, de 5 de julho de 2000, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 176, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), residentes no Brasil ou no exterior, dispensadas da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 2002, deverão apresentar a Declaração Anual de Isento de 2002 no período compreendido entre 1º de agosto e 29 de novembro de 2002."

Art. 2º Alterar os incisos I e II do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 176, de 2002, e acrescentar, no mesmo artigo, os §§ 4º e 5º:

"Art. 3º
I - nas agências dos Correios, conforme modelo de formulário constante do Anexo I;

II - nas lojas lotéricas, conforme modelo de boleto constante do Anexo II;

.....
§ 4º As declarações entregues em conformidade com o disposto nos incisos III, IV e V deverão esclarecer, quanto ao declarante, as seguintes questões:

- I - se é titular de conta corrente bancária;
- II - se é proprietário de veículo automotor;
- III - se é proprietário de imóvel;
- IV - se é dependente de declarante do imposto de renda.

§ 5º As pessoas físicas residentes no exterior somente poderão fazer a Declaração Anual de Isento por meio da Internet, devendo:

I - informar o endereço completo de residência no exterior;

II - responder as seguintes questões:

- a) se é proprietário de imóvel no Brasil;
- b) se é proprietário de veículo automotor, aeronave ou embarcação no Brasil;
- c) se é titular de aplicação financeira, inclusive poupança, no Brasil;
- d) se é titular de ações de empresas brasileiras;
- e) se é titular de conta corrente no Brasil."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

ANEXOS

ANEXO I - DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTO VIA POSTAL - REGISTRADA

ANEXO II - DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 190, DE 9 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será administrado em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Da Obrigatoriedade e Comprovação da Inscrição

Art. 2º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF, nos termos do art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, as pessoas físicas:

I - sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;

II - cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto;

III - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional;

IV - locadoras de bens imóveis;

V - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;

VI - obrigadas a reter imposto de renda na fonte;

VII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;

VIII - que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IX - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

X – residentes no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos à registro público, inclusive:

- a. imóveis;
- b. veículos;
- c. embarcações;
- d. aeronaves;
- e. participações societárias;
- f. contas-correntes bancárias;
- g. aplicações no mercado financeiro;
- h. aplicações no mercado de capitais.

Parágrafo único. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição.

Art. 3º A comprovação da inscrição no CPF será feita mediante:

I - a apresentação do cartão emitido pela Secretaria da Receita Federal (SRF) ou pelas entidades conveniadas (Cartão CPF);

II - a menção do número de inscrição no CPF nos seguintes documentos:

- a. Carteira de Identidade;
- b. Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- c. cartão de crédito;
- d. cartão magnético de movimentação de conta-corrente bancária;
- e. talonário de cheque bancário;
- f. qualquer documento de acesso a serviços de saúde pública, de assistência social ou previdenciários.

III - consulta à situação cadastral de pessoa física na página da SRF na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, desde que acompanhada de documento de identificação do inscrito.

Dos Atos Praticados Perante o CPF

Art. 4º Constituem atos a serem praticados perante o CPF:

- I - inscrição da pessoa física;
- II - solicitação de emissão de segunda via do Cartão CPF;
- III - alteração de dados cadastrais;
- IV - cancelamento da inscrição;
- V - restabelecimento da inscrição;
- VI - regularização da situação cadastral.

Parágrafo único. Os atos de que trata o *caput* serão executados pela SRF ou por entidades com ela conveniadas.

Art. 5º Os convênios para execução dos procedimentos no CPF serão celebrados com:

- I - Banco do Brasil S.A.;
- II - Caixa Econômica Federal;
- III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
- IV - qualquer instituição bancária integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf);
- V - entidades públicas de atendimento ao cidadão;
- VI - Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6º Os atos de que tratam os incisos I a III e VI do art. 4º serão identificados individualmente mediante indicação da entidade conveniada na qual hajam sido praticados, do local, da data, da hora de sua ocorrência e do responsável pela conferência dos documentos.

Art. 7º É responsabilidade da entidade conveniada a conferência dos documentos apresentados e a fidelidade na transcrição dos dados informados ao CPF.

Parágrafo único. As entidades conveniadas são responsáveis, por si e por seus funcionários, pelo sigilo das informações de que tiverem conhecimento em decorrência das atividades relativas ao CPF, inclusive quanto à reparação das irregularidades e dos danos causados ao interessado ou a terceiros.

Art. 8º A SRF poderá, a qualquer tempo, solicitar aos conveniados esclarecimentos necessários sobre a prestação dos serviços de atendimento ao CPF.

Parágrafo único. Os conveniados deverão responder as solicitações de esclarecimento em até cinco dias úteis.

Art. 9º Os atos constantes dos incisos I a III e VI do art. 4º serão praticados pelas entidades conveniadas mencionadas nos incisos I a IV do art. 5º, mediante convênio celebrado com o Coordenador-Geral de Administração Tributária conforme modelo constante do Anexo I.

§ 1º O disposto neste artigo não implica alteração dos convênios em vigor na data da publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º As entidades conveniadas mencionadas no *caput* poderão cobrar dos interessados tarifa correspondente aos serviços de atendimento, conclusivo ou não,

processamento, emissão e postagem dos documentos de cadastro, não cabendo qualquer ônus financeiro à SRF em função do atendimento realizado.

§ 3º O valor máximo da tarifa referida no § 2º é fixada em R\$ 4,50 (quatro reais e cinqüenta centavos).

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, será obrigatória a emissão do cartão CPF, exceto:

- I - na alteração do endereço da pessoa física inscrita no CPF;
- II - na regularização da situação cadastral.

§ 5º As entidades conveniadas de que trata este artigo emitirão o Cartão CPF nas cores azul e branca, referência Pantone 287, em PVC semi-rígido e banda magnética, conforme modelo constante do Anexo II, sendo permitida a inserção, na face posterior do cartão, de logomarca da instituição originadora do pedido de emissão e conterá obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - número de inscrição;
- II - nome da pessoa física;
- III - data de nascimento.

§ 6º O Cartão CPF será enviado para o endereço do domicílio da pessoa física cadastrada.

§ 7º No caso de pessoa física ausente do País, a serviço de órgão de administração pública brasileira, o Cartão CPF será enviado para o endereço da representação diplomática à qual estiver jurisdicionada.

Art. 10. O convênio de que trata o inciso V do art. 5º será celebrado com o Superintendente da Receita Federal da jurisdição fiscal da entidade conveniada, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a prestação do atendimento será gratuita e destinada, exclusivamente, à prática do ato previsto no inciso I do art. 4º, mediante a apresentação obrigatória do título de eleitor por parte da pessoa física a ser inscrita no CPF.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, não haverá a emissão do cartão CPF e o número de inscrição deverá ser apostado nos documentos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º.

Art. 11. O Ministério das Relações Exteriores deverá inscrever no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) os funcionários estrangeiros de missão diplomática, de repartição consular ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios, nos termos do convênio firmado com a SRF.

Art. 12. Os convênios celebrados na forma dos arts. 9º, 10 e 11 poderão ser denunciados a qualquer tempo pela SRF nos seguintes casos:

- I - falta do cumprimento das disposições desta Instrução Normativa;
- II - reclamações reiteradas por parte dos usuários dos serviços prestados pelos conveniados;
- III - na utilização ou divulgação dos dados cadastrais coletados para fins diversos daqueles estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Do Local de Apresentação dos Pedidos Relativos ao CPF

Art. 13. Os atos relativos à solicitação de inscrição, de segunda via do Cartão CPF, alteração de dados cadastrais ou da regularização da situação cadastral serão praticados nas entidades conveniadas, de acordo com o disposto nos arts. 9º, 10 e 11.

§ 1º No ato da solicitação, as entidades conveniadas de que tratam os incisos I a IV do art. 5º fornecerão código de atendimento que permitirá à pessoa física solicitante acompanhar, pela Internet, no endereço mencionado no inciso III do art. 3º ou pelo telefone 0300-78-0300, o andamento da solicitação e consultar o número de inscrição atribuído.

§ 2º No caso de pessoa física não-residente no País ou residente no País que se encontre no exterior, a inscrição, a alteração de dados cadastrais e o cancelamento da inscrição serão solicitadas à representação diplomática brasileira no país de sua residência.

§ 3º O não-residente em trânsito no Brasil poderá praticar ato relativo ao CPF em qualquer unidade da SRF.

§ 4º Os funcionários estrangeiros de missão diplomática, de repartição consular ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios deverão solicitar a prática de atos perante o CPF no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 14. Serão encaminhadas pelas entidades conveniadas de que tratam os incisos I a IV do art. 5º, para conclusão do atendimento nas unidades da SRF:

I - pessoas físicas que não possuem o Título Eleitoral;

II - pessoas físicas representadas por procuração;

III - solicitações de alteração de dados cadastrais;

IV - situações que mereçam tratamento especial, nas hipóteses a serem estabelecidas em Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat).

§ 1º Serão atendidos, conclusivamente, nas entidades conveniadas, não se aplicando o disposto neste artigo, na hipótese do:

I - inciso I, os atos relativos a menores de 18 anos;

II - inciso III, os atos relativos a alteração de endereço.

§ 2º O atendimento pelas entidades conveniadas de que tratam os incisos V e VI será obrigatoriamente conclusivo.

Art. 15. Os atos relativos à solicitação de cancelamento serão praticados em:

I - unidades da SRF, nos casos de pessoa física residente no País ou de nacionalidade estrangeira a serviço de seu país no Brasil.

II - representação diplomática brasileira no país de residência, no caso de pessoa física não-residente no País ou residente no País, que se encontre no exterior.

Dos Pedidos de Inscrição, Alteração e Segunda Via do Cartão CPF

Art. 16. O pedido de inscrição no CPF de pessoa física residente no País será efetuado pela própria pessoa física ou por seu representante legal, mediante procedimento adotado pelas entidades conveniadas, acompanhado de:

I - documento de identidade do interessado, que comprove a filiação;

II - título eleitoral, para as pessoas obrigadas ao alistamento eleitoral;

III - documento de identidade de um dos pais, tutor, responsável ou curador e documento que comprove a filiação, tutela, responsabilidade ou curatela, quando o pedido se referir a inscrição, conforme o caso, de menor de 16 anos de idade, incapaz ou interditado;

IV - documento de identidade do procurador e instrumento de procuração, quando o pedido for efetuado por procurador;

V - documento que comprove a condição de inscrito no CPF e prova da condição de representante do requerente, no caso de representante legal de pessoa física não-residente no País ou de residente no país que se encontre no exterior.

§ 1º O pedido de inscrição será formulado pela própria pessoa física ou por meio de procurador designado em instrumento público, admitido instrumento particular com firma reconhecida.

§ 2º O pedido de inscrição relativo a menor ou incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor, pelo curador ou pela pessoa responsável por sua guarda, em virtude de decisão judicial.

Art. 17. O pedido de alteração de dados cadastrais será acompanhado dos documentos que comprovem a alteração, exceto quando para fins de atualização de endereço, hipótese em que será dispensada sua comprovação.

§ 1º A alteração de endereço ou a retificação do número de inscrição do título de eleitor poderá também ser efetivada por intermédio da:

I - Declaração de Ajuste Anual; ou

II - Declaração Anual de Isento, apresentada por meio da Internet ou das agências dos Correios.

Art. 18. O pedido de segunda via do Cartão CPF deverá ser instruído por uma das outras formas de comprovação da inscrição no CPF de que trata o art. 3º e, conforme o caso, dos documentos referidos nos incisos I e III a V do art. 16.

Art. 19. As solicitações de inscrição e de alteração de dados cadastrais no CPF de pessoa física não-residente no País ou residente no País que se encontre no exterior serão realizadas mediante apresentação de formulário específico obtido no endereço mencionado no inciso III do art. 3º, acompanhado de cópia do:

I - documento de identidade aceito no país de residência, que comprove a filiação da pessoa física;

II - documento de identidade de um dos pais, tutor, curador ou responsável pela guarda e documento que comprove a filiação, tutela, curatela ou responsabilidade pela guarda quando o pedido se referir a inscrição, conforme o caso, de menor de 16 anos ou incapaz;

III - documento de identidade do procurador e instrumento público de procuração, quando o pedido for efetuado por procurador.

Parágrafo único. O pedido de inscrição relativo a menor ou incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor, pelo curador ou pela pessoa responsável por sua guarda em virtude de decisão judicial.

Art. 20. A representação diplomática que recepcionar a solicitação de inscrição e alteração de dados cadastrais deverá conferir e autenticar a documentação apresentada e encaminhá-la, juntamente com o formulário de que trata o art. 19, por mala diplomática, ao Serviço de Declarantes Domiciliados no Exterior (Secex) da Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal, em Brasília - DF.

§ 1º O Secex concluirá a solicitação do atendimento após o exame do formulário e da documentação encaminhados.

§ 2º Mediante código de atendimento fornecido pela representação diplomática, a pessoa física solicitante poderá acompanhar pela Internet, no endereço mencionado no inciso III do art. 3º, o andamento da solicitação e consultar o número de inscrição atribuído.

Art. 21. As inscrições, de ofício, no CPF serão procedidas exclusivamente pelas unidades da SRF, nas hipóteses de determinação judicial ou no interesse da Administração.

Parágrafo único. Os atos de inscrição de ofício no CPF serão de competência do:

I - Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, nos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo;

II - Delegado da Receita Federal, nas demais localidades.

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 22. O cancelamento de inscrição no CPF de pessoa física residente no País será instruído, no caso de óbito:

I - com espólio, da declaração de encerramento do espólio apresentada pelo inventariante;

II - sem espólio, do atestado de óbito apresentado pelo cônjuge ou parente.

Parágrafo único. Será cancelada, a pedido, a inscrição, quando o interessado verificar a duplicidade da mesma.

Art. 23. O pedido de cancelamento de inscrição no CPF de pessoa física não-residente no país será formalizado por meio do formulário de que trata o art. 19, acompanhado do correspondente atestado de óbito, e será apresentado pelo inventariante, cônjuge ou parente.

Parágrafo único. A representação diplomática que recepcionar a solicitação referida no *caput* deverá conferir e autenticar a documentação apresentada e encaminhá-la, por mala diplomática ao Secex da Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal, em Brasília – DF, para conclusão do atendimento.

Art. 24. Será cancelada, de ofício, a inscrição da pessoa física, nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - constatação de fraude na inscrição, inclusive na hipótese de inexistência da pessoa física;

III - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF.

IV - omissão na entrega de qualquer das declarações a que o contribuinte estiver sujeito por dois anos consecutivos.

Art. 25. O cancelamento da inscrição no CPF, nas hipóteses do artigo anterior, será efetuado pelo titular da unidade da SRF que tomar conhecimento do fato que o motivou.

§ 1º O cancelamento será efetivado por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese de inciso IV do art. 24, cuja publicidade dar-se-á por meio da Internet, no endereço mencionado no inciso III do art. 3º, ou do telefone 0300-78-0300.

§ 3º Na hipótese de reabertura de inventário, deverá ser solicitado o restabelecimento de inscrição cancelada em virtude de espólio encerrado.

Da Situação Cadastral

Art. 26. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

I - regular:

a) no exercício em que realizada a inscrição;

b) nos exercícios seguintes, quando a pessoa física tenha apresentado, no último exercício, a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou a Declaração Anual de Isento, bem assim a que tenha, nesse mesmo exercício, declarado em conjunto com o cônjuge a Declaração de Ajuste Anual;

II - pendente de regularização, no caso de omissão na entrega, no último exercício, da Declaração de Ajuste Anual ou da Declaração Anual de Isento, quando não caracterizada a hipótese de cancelamento da inscrição, e independentemente da situação de entrega em exercícios anteriores;

III - cancelada, quando da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 22 a 24.

Art. 27. A regularização da situação cadastral dar-se-á automaticamente, no caso das situações cadastrais indicadas nos incisos II e III do art. 26 decorrentes da omissão na entrega da:

I - Declaração de Ajuste Anual, pela sua apresentação a qualquer tempo;

II - Declaração Anual de Isento:

a) pela apresentação da Declaração Anual de Isento do exercício corrente, no prazo determinado para sua apresentação;

b) no caso de pessoa física residente no País, mediante apresentação de pedido de regularização, se efetuada fora do período estabelecido para apresentação da Declaração Anual de Isento, nas entidades conveniadas de que tratam os incisos I a IV do art 5º;

c) no caso de pessoa física não-residente no País, mediante apresentação do formulário de que trata o art. 19, se efetuado fora do período estabelecido para apresentação da Declaração Anual de Isento.

Parágrafo único. No caso de omissão na entrega de Declaração de Ajuste Anual, a regularização na forma do inciso I dar-se-á sem prejuízo da exigência do imposto que for devido e da imposição das penalidades cabíveis, não implicando dispensa da apresentação das Declarações de Ajuste Anual a que estava obrigada a pessoa física relativas a exercícios anteriores aqueles cuja omissão de entrega tenha dado causa à pendência de regularização ou ao cancelamento da inscrição.

Da Consulta Pública ao CPF

Art. 28. A consulta pública à situação cadastral da pessoa física no CPF, poderá ser realizada por meio da Internet, no endereço < www.receita.fazenda.gov.br >, ou do telefone 0300-78-0300.

Parágrafo único. A consulta será realizada mediante indicação do número de inscrição no CPF e permitirá, tão-somente, o conhecimento:

I - quando realizada pela Internet, do nome e da situação cadastral da pessoa física no referido Cadastro;

II - quando realizada por meio do telefone, da situação cadastral da pessoa física no referido Cadastro.

Das Disposições Transitórias

Art. 29. A pessoa física enquadrada na hipótese de que trata o inciso X do art. 2º fica obrigada a inscrever-se no CPF a partir de 1º de dezembro de 2002.

Art. 30. O formulário de que trata o art. 19 será disponibilizado na página da SRF na Internet, no endereço mencionado no inciso III do art. 3º, a partir de 20 de agosto de 2002.

Art. 31. Ficam formalmente revogadas, sem a interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 127, de 27 de outubro de 1999, e nº 070, de 5 de julho de 2000.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

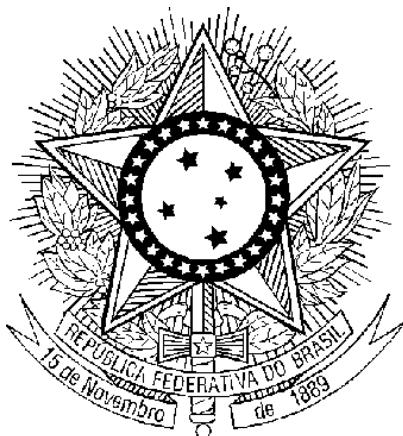
EVERARDO MACIEL

ANEXOS

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 1.301, DE 2003
(Do Sr. Feu Rosa)

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, assegurando a gratuidade da inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas.

DESPACHO:
(APENSE-SE ESTE AO PL-1251/2003.)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 2º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os atos a serem praticados perante o CPF poderão ser atribuídos, para facilidade do contribuinte, a entidades conveniadas, prestadoras de serviços tarifados, ficando assegurada a oferta gratuita dos mesmos serviços nas repartições do Fisco Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei reapresenta, com a devida atualização, o projeto de lei nº 6.409, de 2002, do ilustre deputado Marcos Cintra. Os fundamentos então trazidos na justificativa apresentada pelo festejado professor permanecem válidos, razão pela qual os adoto.

Conforme já salientado, tem causado desconforto e inquietação popular o fato de que a prática de algumas obrigações tributárias acessórias, relacionadas com a inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas, deva efetuar-se exclusivamente em entidades conveniadas, onerosamente, mediante pagamento de tarifa, sem que seja oferecida a alternativa de oferta gratuita dos mesmos serviços pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

Isso decorre da determinação administrativa da Secretaria da Receita Federal, que autoriza as entidades conveniadas a cobrar tarifa de até quatro reais e cinqüenta centavos. Essa determinação administrativa foi inicialmente estabelecida pela Instrução Normativa nº 70, de 2000, estando hoje disciplinada pela Instrução Normativa 190, de 2002.

Essa autorização resulta em que tais entidades estejam cobrando a tarifa máxima permitida, apenas ela e em todos os casos, sem uma modulação de valores adequada à variedade dos casos e às diferenças de poder aquisitivo das pessoas sujeitas à obrigação de usar os serviços.

Ainda que, de um ponto de vista liberal, devamos constituir um aparelho estatal mínimo, enxuto e eficiente, terceirizando-se todos os serviços que não sejam absolutamente estratégicos e indelegáveis, sublinho que tal diretiva não pode ser levada a extremos tais que possam causar prejuízos aos cidadãos, a ponto de o Estado furtar-se à missão de prestar atendimento gratuito aos cidadãos economicamente desfavorecidos.

Assim, se considero legítima a delegação de certos serviços, entendo exagerada a exclusividade e a onerosidade forçada, porquanto incompatível com a natureza intrínseca da função pública. É razoável a tarifação de facilidades oferecidas como alternativa ao atendimento gratuito nas repartições, mas esse atendimento gratuito deve ser preservado.

Entendo que a proposição ora apresentada estabelecerá base legal expressa para as diretrizes do conveniamento acima referido.

Tendo em vista o alcance social do projeto, estou certo de que ele contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2003.

Deputado Feu Rosa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera dispositivos da legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido ex officio.

Art. 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibido ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 4º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.303, de 21/11/1986).

Art. 5º O imposto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado de acordo com a seguinte tabela, a partir do exercício de 1969:

.....
.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 70 DE 5 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a sistemática do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e institui sua consulta pública e revoga a Instrução Normativa n. 90(1), de 22 de julho de 1999.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Os procedimentos relativos ao Cadastro das Pessoas Físicas - CPF observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Constituem atos a serem praticados perante o CPF:

- I - inscrição da pessoa física;
- II - solicitação de emissão de segunda via do Cartão CPF;
- III - alteração de dados cadastrais;
- IV - cancelamento da inscrição;
- V - restabelecimento da inscrição.

Parágrafo único. Os atos de que trata este artigo serão identificados individualmente mediante indicação da entidade conveniada na qual hajam sido praticados, do local, da data e da hora de sua ocorrência, bem assim do responsável pela conferência dos documentos.

DAS ENTIDADES CONVENIADAS

Art. 3º A execução dos atos referidos nos incisos I a III do artigo anterior será realizada por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., conforme convênio firmado com a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As entidades conveniadas poderão cobrar dos interessados tarifa correspondente aos serviços de atendimento, conclusivo ou não, processamento, emissão e postagem dos documentos de cadastro, não cabendo qualquer ônus financeiro à SRF em função do atendimento realizado.

§ 2º As entidades conveniadas são responsáveis, por si e por seus funcionários, pelo sigilo das informações de que tiverem conhecimento em decorrência das atividades relativas ao CPF, inclusive quanto à reparação das irregularidades e dos danos causados ao interessado ou a terceiros.

Art. 4º O atendimento relacionado ao CPF em unidades mantidas por Estados e Municípios e pelo Distrito Federal será realizado pelas entidades referidas no artigo anterior, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da SRF.

DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 5º Estão obrigadas a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nos termos do art. 33 do Decreto n. 3.000(2), de 26 de março de 1999, as pessoas físicas:

I - sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;

II - cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto;

III - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional;

IV - locadoras de bens imóveis;

V - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;

VI - obrigadas a reter imposto de renda na fonte;

VII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;

VIII - que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IX - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, por opção, às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior que possuam bens, direitos ou façam aplicações financeiras no País.

§ 2º As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar sua inscrição.

DO LOCAL DE APRESENTAÇÃO DOS PEDIDOS RELATIVOS AO CPF

Art. 6º Os atos relativos à solicitação de inscrição ou de segunda via do Cartão CPF e a alteração de dados cadastrais serão praticados exclusivamente nas entidades conveniadas.

Parágrafo único. Será fornecido, no ato do atendimento, código específico que permitirá à pessoa física solicitante acompanhar, pela Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, ou pelo telefone 0300-78-0300 o andamento da solicitação e consultar o número de inscrição a ser atribuído.

Art. 7º Serão encaminhadas pelas entidades conveniadas, para conclusão do atendimento nas unidades da SRF as:

I - pessoas físicas não possuidoras do Título Eleitoral, desobrigadas do alistamento eleitoral;

II - pessoas físicas representadas por procuração;

III - solicitações de alteração cadastral;

IV - solicitações que mereçam tratamento especial, nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação - COTEC.

§ 1º Serão atendidos conclusivamente nas entidades conveniadas, não se aplicando o disposto neste artigo, na hipótese do:

I - inciso I, os atos relativos a menores de 19 anos;

II - inciso III, os atos relativos à alteração de endereço.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o cartão CPF será emitido pela entidade conveniada que realizou o atendimento originário.

Art. 8º Os atos relativos à solicitação de cancelamento serão praticados exclusivamente perante as unidades da SRF.

DOS PEDIDOS DE INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E SEGUNDA VIA DO CARTÃO CPF

Art. 9º O pedido de inscrição no CPF será efetuado pela própria pessoa física ou por seu representante legal, acompanhado de:

I - documento de identidade do interessado, que comprove a filiação;

II - título eleitoral, para as pessoas obrigadas ao alistamento eleitoral;

III - documento de identidade de um dos pais, tutor, responsável ou curador e documento que comprove a filiação, tutela, responsabilidade ou curatela, quando o pedido se referir a inscrição, conforme o caso, de menor de 16 anos de idade, incapaz ou interditado;

IV - documento de identidade do procurador e instrumento de procuração, quando o pedido for efetuado por procurador;

V - documento de identidade, Cartão CPF e prova da condição de representante da requerente, no caso de representante legal de pessoa física não-residente no País.

§ 1º O pedido de inscrição será formulado pelo próprio contribuinte ou por meio de procurador designado em instrumento público, admitido instrumento particular com firma reconhecida.

§ 2º O pedido de inscrição relativo a menor ou incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor, pelo curador ou pela pessoa responsável por sua guarda, em virtude de decisão judicial.

§ 3º Os documentos apresentados por estrangeiros e seus representantes legais, quando não expressos no idioma nacional, deverão ter tradução juramentada.

Art. 10. O pedido de alteração de dados cadastrais será acompanhado dos documentos que comprovem a alteração, exceto quando para fins de atualização de endereço, hipótese em que será dispensada sua comprovação.

§ 1º A alteração de endereço poderá também ser efetivada por meio da:

I - Declaração de Ajuste Anual; ou

II - Declaração de Isento apresentada por meio da Internet ou das agências dos Correios.

§ 2º A alteração de dados relativos a título eleitoral poderá também ser efetivada por intermédio da:

I - Declaração de Ajuste Anual; ou

II - Declaração de Isento apresentada por qualquer dos meios admitidos.

Art. 11. O pedido de segunda via do Cartão CPF será acompanhado, conforme o caso, dos documentos referidos nos incisos I e III a V do art. 9º.

DA INSCRIÇÃO DE OFÍCIO

Art. 12. As inscrições, de ofício, no CPF serão procedidas exclusivamente pelas unidades da SRF, nas hipóteses de determinação judicial ou no interesse da Administração.

Parágrafo único. Os atos de inscrição de ofício no CPF serão de competência do Delegado da Receita Federal - DRF ou do Inspetor da Inspetoria da Receita Federal Classe “A” - IRF “A”.

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 13. O pedido de cancelamento de inscrição no CPF será acompanhado, no caso de óbito:

I - com espólio, da declaração de encerramento do espólio apresentada pelo inventariante;

II - sem espólio, do atestado de óbito apresentado pelo cônjuge ou parente.

Parágrafo único. Será cancelada, a pedido, a inscrição, quando o interessado verificar a duplicidade da mesma.

Art. 14. Será cancelada, de ofício, a inscrição da pessoa física, nas seguintes hipóteses:

I - atribuição mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - constatação de fraude na inscrição, inclusive na hipótese de inexistência da pessoa física;

III - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF;

IV - omissão na entrega da Declaração de Ajuste Anual ou da Declaração de Isento por dois anos consecutivos.

Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF, nas hipóteses do artigo anterior, será efetuado pelo titular da unidade da SRF que tomar conhecimento do fato que o motivou.

§ 1º O cancelamento será procedido por meio de Ato Declaratório, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese de inciso IV do artigo anterior, cuja publicidade dar-se-á por meio da Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, ou do telefone 0300-78-0300.

§ 3º Deverá ser solicitado o restabelecimento de inscrição cancelada na hipótese de reabertura de inventário, no caso de espólio encerrado.

DO CARTÃO CPF

Art. 16. A condição de inscrito no CPF será comprovada por meio do Cartão CPF.

Art. 17. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição.

Art. 18. O número de inscrição no CPF será fornecido somente quando da expedição do respectivo Cartão CPF.

§ 1º O Cartão CPF será expedido nas seguintes hipóteses:

I - efetivação de inscrição;

II - alteração cadastral, quando consistir em mudança do nome ou retificação de dado cadastral que conste do cartão;

III - solicitação de segunda via.

§ 2º O Cartão CPF gerado em função de atendimento realizado por entidades conveniadas será por elas emitido, observado o modelo aprovado pela Instrução Normativa n. 127(3), de 27 de outubro de 1999.

§ 3º O Cartão CPF será enviado para o endereço do domicílio da pessoa física cadastrada;

§ 4º No caso de pessoa física não-residente, o Cartão CPF será encaminhado para o endereço do seu representante legal.

§ 5º No caso de pessoa física ausente do País, a serviço de órgão de administração pública brasileira, o Cartão CPF será enviado para o endereço da representação diplomática à qual estiver jurisdicionada.

Art. 19. É facultada a menção do número de inscrição no CPF nos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação;

III - cartão de crédito;

IV - cartão magnético de movimentação de conta corrente bancária;

V - talonário de cheque bancário;

VI - qualquer documento de acesso a serviços de saúde pública, de assistência social ou previdenciários.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo, com a menção do número de inscrição no CPF poderão ser apresentados em substituição ao Cartão CPF, nas hipóteses em que este seja exigido.

DA SITUAÇÃO CADASTRAL

Art. 20. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

I - regular:

a) no exercício em que realizada a inscrição;

b) nos exercícios seguintes, quando a pessoa física tenha apresentado, no último exercício, a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou a Declaração de Isento, bem assim a que tenha constado, nesse mesmo exercício, da Declaração de Ajuste Anual do cônjuge;

II - pendente de regularização, no caso de omissão na entrega, no último exercício, da Declaração de Ajuste Anual ou da Declaração de Isento, quando não caracterizada a hipótese de cancelamento da inscrição, e independentemente da situação de entrega em exercícios anteriores;

III - cancelada, quando da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 13 e 14.

Art. 21. A regularização da situação cadastral, inclusive para fins de reversão do cancelamento da inscrição, dar-se-á automaticamente, no caso de pendência de regularização ou cancelamento da inscrição decorrente da omissão na entrega da Declaração de:

I - Ajuste Anual, pela sua apresentação a qualquer tempo;

II - Isento:

a) pela apresentação da Declaração de Isento do exercício corrente, no prazo determinado para sua apresentação;

b) mediante apresentação de pedido de regularização, se efetuada fora do período estabelecido para apresentação da Declaração de Isento:

1. nas agências dos Correios, do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal, para os residentes no Brasil;

2. por meio do Receitafone, pelo número 55-78300-78300, para os residentes no exterior.

Parágrafo único. No caso de omissão na entrega de Declaração de Ajuste Anual, a regularização na forma do inciso I dar-se-á sem prejuízo da exigência do imposto que for devido e da imposição das penalidades cabíveis, não implicando dispensa da apresentação das Declarações de Ajuste Anual a que estava obrigada a pessoa física, relativas a exercícios anteriores àqueles cuja omissão de entrega tenha dado causa à pendência de regularização ou ao cancelamento da inscrição.

DA CONSULTA PÚBLICA AO CPF

Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de agosto de 2000, a consulta pública à situação cadastral da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal - SRF, que poderá ser realizada por meio da Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, ou do telefone 0300-78-0300.

Parágrafo único. A consulta será realizada mediante indicação do número de inscrição no CPF e permitirá, tão-somente, o conhecimento:

I - quando realizada pela Internet, do nome e da situação cadastral da pessoa física no referido Cadastro;

II - quando realizada por meio do telefone, da situação cadastral da pessoa física no referido Cadastro.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O valor máximo da tarifa referida no § 1º do art. 3º é fixada em R\$ 4,50 (quatro reais e cinqüenta centavos).

Art. 24. Os convênios firmados pela SRF com as unidades federadas referidas no art. 4º terão vigência até 30 de setembro de 2000, data a partir da qual considerar-se-ão automaticamente denunciados.

Art. 25. O número de inscrição será disponibilizado, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º, no prazo de vinte e quatro horas, na hipótese de inscrição efetuada no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 26. O disposto no inciso IV do art. 14 levará em consideração os exercícios a partir, inclusive, de 1998.

Art. 27. A regularização da situação cadastral de que trata o inciso II do art. 21 somente poderá ser efetivada a partir de 1º de agosto de 2000.

Art. 28. Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF n. 90, de 22 de julho de 1999.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000. - EVERARDO MACIEL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 190 DE 9 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e revoga as instruções normativas que menciona.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259(1), de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será administrado em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Da Obrigatoriedade e Comprovação da Inscrição

Art. 2º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF, nos termos do art. 33 do Decreto n. 3.000(2), de 26 de março de 1999, as pessoas físicas:

I - sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;

II - cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto;

III - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional;

IV - locadoras de bens imóveis;

V - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;

VI - obrigadas a reter imposto de renda na fonte;

VII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;

VIII - que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IX - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

X - residentes no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive:

a) imóveis;

b) veículos;

c) embarcações;

d) aeronaves;

e) participações societárias;

f) contas correntes bancárias;

g) aplicações no mercado financeiro;

h) aplicações no mercado de capitais.

Parágrafo único. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição.

Art. 3º A comprovação da inscrição no CPF será feita mediante:

I - a apresentação do cartão emitido pela Secretaria da Receita Federal (SRF) ou pelas entidades conveniadas (Cartão CPF);

II - a menção do número de inscrição no CPF nos seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade;

b) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

c) cartão de crédito;

d) cartão magnético de movimentação de conta corrente bancária;
 e) talonário de cheque bancário;
 f) qualquer documento de acesso a serviços de saúde pública, de assistência social ou previdenciários.

III - consulta à situação cadastral de pessoa física na página da SRF na Internet, no endereço , desde que acompanhada de documento de identificação do inscrito.

Dos Atos Praticados Perante o CPF

Art. 4º Constituem atos a serem praticados perante o CPF:

- I - inscrição da pessoa física;
- II - solicitação de emissão de segunda via do Cartão CPF;
- III - alteração de dados cadastrais;
- IV - cancelamento da inscrição;
- V - restabelecimento da inscrição;
- VI - regularização da situação cadastral.

Parágrafo único. Os atos de que trata o **caput** serão executados pela SRF ou por entidades com ela conveniadas.

Art. 5º Os convênios para execução dos procedimentos no CPF serão celebrados com:

- I - Banco do Brasil S.A.;
- II - Caixa Econômica Federal;
- III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
- IV - qualquer instituição bancária integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf);
- V - entidades públicas de atendimento ao cidadão;
- VI - Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6º Os atos de que tratam os incisos I a III e VI do art. 4º serão identificados individualmente mediante indicação da entidade conveniada na qual hajam sido praticados, do local, da data, da hora de sua ocorrência e do responsável pela conferência dos documentos.

Art. 7º É responsabilidade da entidade conveniada a conferência dos documentos apresentados e a fidelidade na transcrição dos dados informados ao CPF.

Parágrafo único. As entidades conveniadas são responsáveis, por si e por seus funcionários, pelo sigilo das informações de que tiverem conhecimento em decorrência das atividades relativas ao CPF, inclusive quanto à reparação das irregularidades e dos danos causados ao interessado ou a terceiros.

Art. 8º A SRF poderá, a qualquer tempo, solicitar aos conveniados esclarecimentos necessários sobre a prestação dos serviços de atendimento ao CPF.

Parágrafo único. Os conveniados deverão responder as solicitações de esclarecimento em até cinco dias úteis.

Art. 9º Os atos constantes dos incisos I a III e VI do art. 4º serão praticados pelas entidades conveniadas mencionadas nos incisos I a IV do art. 5º, mediante convênio celebrado

com o Coordenador-Geral de Administração Tributária conforme modelo constante do Anexo I.

§ 1º O disposto neste artigo não implica alteração dos convênios em vigor na data da publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º As entidades conveniadas mencionadas no **caput** poderão cobrar dos interessados tarifa correspondente aos serviços de atendimento, conclusivo ou não, processamento, emissão e postagem dos documentos de cadastro, não cabendo qualquer ônus financeiro à SRF em função do atendimento realizado.

§ 3º O valor máximo da tarifa referida no § 2º é fixada em R\$ 4,50 (quatro reais e cinqüenta centavos).

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, será obrigatória a emissão do cartão CPF, exceto:

- I - na alteração do endereço da pessoa física inscrita no CPF;
- II - na regularização da situação cadastral.

§ 5º As entidades conveniadas de que trata este artigo emitirão o Cartão CPF nas cores azul e branca, referência Pantone 287, em PVC semi-rígido e banda magnética, conforme modelo constante do Anexo II, sendo permitida a inserção, na face posterior do cartão, de logomarca da instituição originadora do pedido de emissão e conterá obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - número de inscrição;
- II - nome da pessoa física;
- III - data de nascimento.

§ 6º O Cartão CPF será enviado para o endereço do domicílio da pessoa física cadastrada.

§ 7º No caso de pessoa física ausente do País, a serviço de órgão de administração pública brasileira, o Cartão CPF será enviado para o endereço da representação diplomática à qual estiver jurisdicionada.

Art. 10. O convênio de que trata o inciso V do art. 5º será celebrado com o Superintendente da Receita Federal da jurisdição fiscal da entidade conveniada, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a prestação do atendimento será gratuita e destinada, exclusivamente, à prática do ato previsto no inciso I do art. 4º, mediante a apresentação obrigatória do título de eleitor por parte da pessoa física a ser inscrita no CPF.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, não haverá a emissão do cartão CPF e o número de inscrição deverá ser apostado nos documentos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º.

Art. 11. O Ministério das Relações Exteriores deverá inscrever no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) os funcionários estrangeiros de missão diplomática, de repartição consular ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios, nos termos do convênio firmado com a SRF.

Art. 12. Os convênios celebrados na forma dos arts. 9º, 10 e 11 poderão ser denunciados a qualquer tempo pela SRF nos seguintes casos:

-
- I - falta do cumprimento das disposições desta Instrução Normativa;

II - reclamações reiteradas por parte dos usuários dos serviços prestados pelos conveniados;

III - na utilização ou divulgação dos dados cadastrais coletados para fins diversos daqueles estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Do Local de Apresentação dos Pedidos Relativos ao CPF

Art. 13. Os atos relativos à solicitação de inscrição, de segunda via do Cartão CPF, alteração de dados cadastrais ou da regularização da situação cadastral serão praticados nas entidades conveniadas, de acordo com o disposto nos arts. 9º, 10 e 11.

§ 1º No ato da solicitação, as entidades conveniadas de que tratam os incisos I a IV do art. 5º fornecerão código de atendimento que permitirá à pessoa física solicitante acompanhar, pela Internet, no endereço mencionado no inciso III do art. 3º ou pelo telefone 0300-78-0300, o andamento da solicitação e consultar o número de inscrição atribuído.

§ 2º No caso de pessoa física não-residente no País ou residente no País que se encontre no exterior, a inscrição, a alteração de dados cadastrais e o cancelamento da inscrição serão solicitadas à representação diplomática brasileira no país de sua residência.

§ 3º O não-residente em trânsito no Brasil poderá praticar ato relativo ao CPF em qualquer unidade da SRF.

§ 4º Os funcionários estrangeiros de missão diplomática, de repartição consular ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios deverão solicitar a prática de atos perante o CPF no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 14. Serão encaminhadas pelas entidades conveniadas de que tratam os incisos I a IV do art. 5º, para conclusão do atendimento nas unidades da SRF:

I - pessoas físicas que não possuem o Título Eleitoral;

II - pessoas físicas representadas por procuração;

III - solicitações de alteração de dados cadastrais;

IV - situações que mereçam tratamento especial, nas hipóteses a serem estabelecidas em Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat).

§ 1º Serão atendidos, conclusivamente, nas entidades conveniadas, não se aplicando o disposto neste artigo, na hipótese do:

I - inciso I, os atos relativos a menores de 18 anos;

II - inciso III, os atos relativos à alteração de endereço.

§ 2º O atendimento pelas entidades conveniadas de que tratam os incisos V e VI será obrigatoriamente conclusivo.

Art. 15. Os atos relativos à solicitação de cancelamento serão praticados em:

I - unidades da SRF, nos casos de pessoa física residente no País ou de nacionalidade estrangeira a serviço de seu país no Brasil.

II - representação diplomática brasileira no país de residência, no caso de pessoa física não-residente no País ou residente no País, que se encontre no exterior.

Dos Pedidos de Inscrição, Alteração e Segunda Via do Cartão CPF

Art. 16. O pedido de inscrição no CPF de pessoa física residente no País será efetuado pela própria pessoa física ou por seu representante legal, mediante procedimento adotado pelas entidades conveniadas, acompanhado de:

I - documento de identidade do interessado, que comprove a filiação;

II - título eleitoral, para as pessoas obrigadas ao alistamento eleitoral;

III - documento de identidade de um dos pais, tutor, responsável ou curador e documento que comprove a filiação, tutela, responsabilidade ou curatela, quando o pedido se referir a inscrição, conforme o caso, de menor de 16 anos de idade, incapaz ou interditado;

IV - documento de identidade do procurador e instrumento de procuração, quando o pedido for efetuado por procurador;

V - documento que comprove a condição de inscrito no CPF e prova da condição de representante do requerente, no caso de representante legal de pessoa física não-residente no País ou de residente no País que se encontre no exterior.

§ 1º O pedido de inscrição será formulado pela própria pessoa física ou por meio de procurador designado em instrumento público, admitido instrumento particular com firma reconhecida.

§ 2º O pedido de inscrição relativo a menor ou incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor, pelo curador ou pela pessoa responsável por sua guarda, em virtude de decisão judicial.

Art. 17. O pedido de alteração de dados cadastrais será acompanhado dos documentos que comprovem a alteração, exceto quando para fins de atualização de endereço, hipótese em que será dispensada sua comprovação.

§ 1º A alteração de endereço ou a retificação do número de inscrição do título de eleitor poderá também ser efetivada por intermédio da:

I - Declaração de Ajuste Anual; ou

II - Declaração Anual de Isento, apresentada por meio da Internet ou das agências dos Correios.

Art. 18. O pedido de segunda via do Cartão CPF deverá ser instruído por uma das outras formas de comprovação da inscrição no CPF de que trata o art. 3º e, conforme o caso, dos documentos referidos nos incisos I e III a V do art. 16.

Art. 19. As solicitações de inscrição e de alteração de dados cadastrais no CPF de pessoa física não-residente no País ou residente no País que se encontre no exterior serão realizadas mediante apresentação de formulário específico obtido no endereço mencionado no inciso III do art. 3º, acompanhado de cópia do:

I - documento de identidade aceito no país de residência, que comprove a filiação da pessoa física;

II - documento de identidade de um dos pais, tutor, curador ou responsável pela guarda e documento que comprove a filiação, tutela, curatela ou responsabilidade pela guarda quando o pedido se referir a inscrição, conforme o caso, de menor de 16 anos ou incapaz;

III - documento de identidade do procurador e instrumento público de procuração, quando o pedido for efetuado por procurador.

Parágrafo único. O pedido de inscrição relativo a menor ou incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor, pelo curador ou pela pessoa responsável por sua guarda em virtude de decisão judicial.

Art. 20. A representação diplomática que recepcionar a solicitação de inscrição e alteração de dados cadastrais deverá conferir e autenticar a documentação apresentada e encaminhá-la, juntamente com o formulário de que trata o art. 19, por mala diplomática, ao Serviço de Declarantes Domiciliados no Exterior (Secex) da Superintendência Regional da Receita Federal na 1^a Região Fiscal, em Brasília - DF.

§ 1º O Secex concluirá a solicitação do atendimento após o exame do formulário e da documentação encaminhados.

§ 2º Mediante código de atendimento fornecido pela representação diplomática, a pessoa física solicitante poderá acompanhar pela Internet, no endereço mencionado no inciso III do art. 3º, o andamento da solicitação e consultar o número de inscrição atribuído.

Art. 21. As inscrições, de ofício, no CPF serão procedidas exclusivamente pelas unidades da SRF, nas hipóteses de determinação judicial ou no interesse da Administração.

Parágrafo único. Os atos de inscrição de ofício no CPF serão de competência do:

I - Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, nos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo;

II - Delegado da Receita Federal, nas demais localidades.

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 22. O cancelamento de inscrição no CPF de pessoa física residente no País será instruído, no caso de óbito:

I - com espólio, da declaração de encerramento do espólio apresentada pelo inventariante;

II - sem espólio, do atestado de óbito apresentado pelo cônjuge ou parente.

Parágrafo único. Será cancelada, a pedido, a inscrição, quando o interessado verificar a duplicidade da mesma.

Art. 23. O pedido de cancelamento de inscrição no CPF de pessoa física não-residente no país será formalizado por meio do formulário de que trata o art. 19, acompanhado do correspondente atestado de óbito, e será apresentado pelo inventariante, cônjuge ou parente.

Parágrafo único. A representação diplomática que recepcionar a solicitação referida no **caput** deverá conferir e autenticar a documentação apresentada e encaminhá-la, por mala diplomática ao Secex da Superintendência Regional da Receita Federal na 1^a Região Fiscal, em Brasília - DF, para conclusão do atendimento.

Art. 24. Será cancelada, de ofício, a inscrição da pessoa física, nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - constatação de fraude na inscrição, inclusive na hipótese de inexistência da pessoa física;

III - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF;

IV - omissão na entrega de qualquer das declarações a que o contribuinte estiver sujeito por dois anos consecutivos.

Art. 25. O cancelamento da inscrição no CPF, nas hipóteses do artigo anterior, será efetuado pelo titular da unidade da SRF que tomar conhecimento do fato que o motivou.

§ 1º O cancelamento será efetivado por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese de inciso IV do art. 24, cuja publicidade dar-se-á por meio da Internet, no endereço mencionado no inciso III do art. 3º, ou do telefone 0300-78-0300.

§ 3º Na hipótese de reabertura de inventário, deverá ser solicitado o restabelecimento de inscrição cancelada em virtude de espólio encerrado.

Da Situação Cadastral

Art. 26. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

I - regular:

a) no exercício em que realizada a inscrição;

b) nos exercícios seguintes, quando a pessoa física tenha apresentado, no último exercício, a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou a Declaração Anual de Isento, bem assim a que tenha, nesse mesmo exercício, declarado em conjunto com o cônjuge a Declaração de Ajuste Anual;

II - pendente de regularização, no caso de omissão na entrega, no último exercício, da Declaração de Ajuste Anual ou da Declaração Anual de Isento, quando não caracterizada a hipótese de cancelamento da inscrição, e independentemente da situação de entrega em exercícios anteriores;

III - cancelada, quando da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 22 a 24.

Art. 27. A regularização da situação cadastral dar-se-á automaticamente, no caso das situações cadastrais indicadas nos incisos II e III do art. 26 decorrentes da omissão na entrega da:

I - Declaração de Ajuste Anual, pela sua apresentação a qualquer tempo;

II - Declaração Anual de Isento:

a) pela apresentação da Declaração Anual de Isento do exercício corrente, no prazo determinado para sua apresentação;

b) no caso de pessoa física residente no País, mediante apresentação de pedido de regularização, se efetuada fora do período estabelecido para apresentação da Declaração Anual de Isento, nas entidades conveniadas de que tratam os incisos I a IV do art. 5º;

c) no caso de pessoa física não-residente no País, mediante apresentação do formulário de que trata o art. 19, se efetuado fora do período estabelecido para apresentação da Declaração Anual de Isento.

Parágrafo único. No caso de omissão na entrega de Declaração de Ajuste Anual, a regularização na forma do inciso I dar-se-á sem prejuízo da exigência do imposto que for devido e da imposição das penalidades cabíveis, não implicando dispensa da apresentação das Declarações de Ajuste Anual a que estava obrigada a pessoa física relativas a exercícios anteriores aqueles cuja omissão de entrega tenha dado causa à pendência de regularização ou ao cancelamento da inscrição.

Da Consulta Pública ao CPF

Art. 28. A consulta pública à situação cadastral da pessoa física no CPF, poderá ser realizada por meio da Internet, no endereço , ou do telefone 0300-78-0300.

Parágrafo único. A consulta será realizada mediante indicação do número de inscrição no CPF e permitirá, tão-somente, o conhecimento:

I - quando realizada pela Internet, do nome e da situação cadastral da pessoa física no referido Cadastro;

II - quando realizada por meio do telefone, da situação cadastral da pessoa física no referido Cadastro.

Das Disposições Transitórias

Art. 29. A pessoa física enquadrada na hipótese de que trata o inciso X do art. 2º fica obrigada a inscrever-se no CPF a partir de 1º de dezembro de 2002.

Art. 30. O formulário de que trata o art. 19 será disponibilizado na página da SRF na Internet, no endereço mencionado no inciso III do art. 3º, a partir de 20 de agosto de 2002.

Art. 31. Ficam formalmente revogadas, sem a interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF n. 127(3), de 27 de outubro de 1999, e n. 70(4), de 5 de julho de 2000.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. - EVERARDO MACIEL

ANEXO I

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, e o Banco , objetivando a ampliação dos pontos de atendimento aos interessados na prática de atos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

A UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, doravante denominada RECEITA, representada pelo Coordenador-Geral de Administração Tributária, , RG nº XXX.XXX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, conforme competência que lhe foi conferida pela (IN OU PORTARIA) SRF nº XXXXXX, de XX de agosto de 2002, e o Banco , , representado pelo seu , , RG nº XXXXXXXXX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONVÊNIO - O presente convênio tem como objetivo possibilitar a BANCO o atendimento de pessoas interessadas na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), alteração de dados cadastrais, solicitação de segunda via do cartão CPF e regularização da situação fiscal, nos casos especificados pela RECEITA, compreendendo atendimento e orientação aos interessados, recebimento, conferência e transcrição, pré-validação e transmissão eletrônica de formulários CPF.

§ 1º O poderá cobrar pelo serviço de atendimento de que trata este convênio R\$ 4,50 (quatro reais e cinqüenta centavos).

§ 2º Não caberá nenhum ônus financeiro à RECEITA nas operações realizadas pela .

§ 3º O se compromete a fornecer e a enviar ao domicílio fiscal do interessado o respectivo cartão CPF sem imputar qualquer ônus adicional a este.

§ 4º A RECEITA disciplinará os casos de atendimento exclusivo em suas unidades.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS INCUMBÊNCIAS DA RECEITA - Incumbe à RECEITA:

I - estabelecer as diretrizes necessárias à operacionalização, pelo , das atividades previstas neste Convênio;

II - prestar ao as informações necessárias à adequada execução das atividades previstas no presente Convênio;

III - designar formalmente representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Convênio, o qual poderá dirimir as dúvidas, quando necessário, e emitir parecer quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas;

IV - encaminhar ao os atos administrativos e normativos por ela emitidos, referentes à matéria objeto deste Convênio, bem assim suas alterações e atualizações;

V - tornar disponível ao serviço específico de atendimento ao interessado na obtenção de serviço relativo ao CPF;

VI - manter o sistema CPF em funcionamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS INCUMBÊNCIAS DO - Incumbe ao :

I - atender e orientar os contribuintes da RECEITA na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e na atualização do endereço;

II - conferir a documentação apresentada pelo interessado, para verificar se preenche os requisitos necessários à prática de cada um dos atos do CPF;

III - coletar os dados dos documentos apresentados e transcrevê-los fielmente no sistema CPF;

IV - emitir o protocolo de atendimento e entregá-lo ao interessado;

V - manter as conexões de acesso ao sistema de cadastramento em funcionamento;

VI - arquivar o formulário por sessenta dias, podendo destruí-lo após esse prazo;

VII - manter pessoal capacitado para prestar atendimento adequado ao interessado no CPF;

VIII - definir interlocutor responsável pelo sistema CPF, prestando à RECEITA informações necessárias ao gerenciamento o convênio;

IX - permitir acesso por servidor da RECEITA, responsável pelo controle de qualidade, a todas as operações relativas ao CPF abrangidas por este Convênio;

X - propor ajustes necessários ao aprimoramento, à segurança e racionalização operacional do cadastramento e as respectivas alterações, na forma do objeto deste convênio;

XI - comunicar à RECEITA qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA - O presente Convênio vigerá por sessenta meses, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - ALTERAÇÃO - O presente convênio poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e condições mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - DO REPRESENTANTE DA RECEITA - O acompanhamento e a fiscalização deste Convênio serão exercidos por um representante da RECEITA formalmente designado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA - O presente Convênio poderá ser denunciado por acordo entre os convenentes ou unilateralmente, desde que o denunciante o comunique ao outro convenente por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, ficando os convenentes responsáveis somente pelas obrigações e as vantagens do tempo em quer participaram do acordo, em conformidade com o art. 57 do Decreto n. 93.872(5), de 23 de dezembro de 1986.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO - Incumbirá à RECEITA providenciar a publicação do extrato deste Convênio no Diário Oficial da União, bem assim dos eventuais termos aditivos que forem firmados, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA - (OMISSÃO)

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO - As questões sobre a aplicação das disposições deste Convênio serão submetidas à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada convenente., de 200X.

Coordenador-Geral de Administração Tributária Representante do
TESTEMUNHAS:

1.
2.

ANEXO II

Características do Cartão CPF:

Dimensões: 89mm x 54mm

Cores Azul e Branca, referência Pantone 287

Material: PVC semi-rígido e banda magnética

(MODELO)

ANEXO III

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, e o Estado , por intermédio da , objetivando a ampliação dos pontos de atendimento aos interessados na prática de atos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

A UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, doravante denominada RECEITA, representada pelo Superintendente da Receita Federal na XX^a Região Fiscal, , RG nº XXX.XXX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, conforme competência que lhe foi conferida pela (IN OU PORTARIA) SRF nº XXXXX, de XX de agosto de 2002, e o Estado , por intermédio da , representada pelo seu Secretário, , RG nº XXXXXXXXX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONVÊNIO - O presente convênio tem como objetivo possibilitar à RECEITA o atendimento de pessoas interessadas na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos casos especificados pela RECEITA, compreendendo atendimento e orientação aos interessados, recebimento, conferência e transcrição, pré-validação e transmissão eletrônica de formulários CPF.

§ 1º O serviço de atendimento aos interessados prestado pela deverá ser gratuito e destinado exclusivamente a pessoas portadoras do Título de Eleitor.

§ 2º Não caberá nenhum ônus financeiro à RECEITA nas operações realizadas pela .

§ 3º A deverá fazer constar o número de inscrição resultante do atendimento à solicitação de inscrição no CPF em um dos documentos abaixo, de sua emissão:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Carteira Nacional de Habilitação.

§ 4º A RECEITA disciplinará os casos de atendimento exclusivo em suas unidades.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS INCUMBÊNCIAS DA RECEITA - Incumbe à RECEITA:

I - estabelecer as diretrizes necessárias à operacionalização, pela , das atividades previstas neste Convênio;

II - prestar à as informações necessárias à adequada execução das atividades previstas no presente Convênio;

III - designar formalmente representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Convênio, o qual poderá dirimir as dúvidas, quando necessário, e emitir parecer quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas;

IV - encaminhar à os atos administrativos e normativos por ela emitidos, referentes à matéria objeto deste Convênio, bem assim suas alterações e atualizações;

V - tornar disponível à serviço específico de atendimento ao interessado na obtenção de serviço relativo ao CPF;

- VI - manter o sistema CPF em funcionamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS INCUMBÊNCIAS DA - Incumbe a :

I - atender e orientar os contribuintes da RECEITA na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e na atualização do endereço;

II - conferir a documentação apresentada pelo interessado, para verificar se preenche os requisitos necessários à prática de cada um dos atos do CPF;

III - coletar os dados dos documentos apresentados e transcrevê-los fielmente no sistema CPF;

IV - emitir o protocolo de atendimento e entregá-lo ao interessado;

V - manter as conexões de acesso ao sistema de cadastramento em funcionamento;

VI - arquivar o formulário por sessenta dias, podendo destruí-lo após esse prazo;

VII - manter pessoal capacitado para prestar atendimento adequado ao interessado no CPF;

VIII - definir interlocutor responsável pelo sistema CPF, prestando à RECEITA informações necessárias ao gerenciamento o convênio;

IX - permitir acesso por servidor da RECEITA, responsável pelo controle de qualidade, a todas as operações relativas ao CPF abrangidas por este Convênio;

X - propor ajustes necessários ao aprimoramento, à segurança e racionalização operacional do cadastramento e as respectivas alterações, na forma do objeto deste convênio;

XI - comunicar à RECEITA qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA - O presente Convênio vigerá por sessenta meses, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - ALTERAÇÃO - O presente convênio poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e condições mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - DO REPRESENTANTE DA RECEITA - O acompanhamento e a fiscalização deste Convênio serão exercidos por um representante da RECEITA formalmente designado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA - O presente Convênio poderá ser denunciado por acordo entre os convenentes ou unilateralmente, desde que o denunciante o comunique ao outro conveniente por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, ficando os convenentes responsáveis somente pelas obrigações e as vantagens do tempo em que participaram do acordo, em conformidade com o art. 57 do Decreto n. 93.872, de 1986.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO - Incumbirá à RECEITA providenciar a publicação do extrato deste Convênio no Diário Oficial da União, bem assim dos eventuais termos aditivos que forem firmados, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA - (OMISSÃO)

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO - As questões sobre a aplicação das disposições deste Convênio serão submetidas à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada convenente., de 200X.

Superintendente da Receita Federal da XX^a RF

Secretário de Estado ou Municipal

TESTEMUNHAS:

- 1.
- 2.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.251, de 2003, de autoria do nobre Deputado Pastor Reinaldo estabelece a gratuidade dos serviços prestados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal - SRF, relativamente a inscrições em cadastros e ao recebimento de declarações. Facultada à SRF oferecer aos interessados, alternativamente, a prestação dos serviços referidos por intermédio de agentes conveniados e sujeita ao pagamento de tarifas, desde que assegurada a prestação gratuita diretamente em suas repartições.

O Autor destaca, em sua justificação, que, hoje em dia, o particular que necessite, no interesse da própria Administração Tributária, entregar declarações ou inscrever-se em cadastros, vê-se obrigado a dirigir-se ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, aos Correios e outras poucas entidades e, mediante pagamento, cumprir sua obrigação tributária acessória. Os “terceiros”, assim conveniados com a SRF, passaram a ter como fonte de lucros um serviço público obrigatório. Chega-se ao cúmulo de se ter que pagar uma tarifa aos banqueiros para poder entregar a declaração de isento ao fisco.

O apensado Projeto de Lei nº 1.301, de 2003, do eminentíssimo Deputado Feu Rosa, acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto-lei nº 401, de

30 de dezembro de 1968, para assegurar a gratuidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Salienta o Autor que tem causado desconforto e inquietação popular o fato de que a prática de algumas obrigações tributárias acessórias, relacionadas com a inscrição no CPF, devam efetuar-se exclusivamente em entidades conveniadas, onerosamente, mediante pagamento de tarifa, sem que seja oferecida a alternativa de oferta gratuita dos mesmos serviços pelas repartições da SRF.

Os projetos vêm a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apostas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, concordamos integralmente com as argumentações apresentadas pelos autores das proposições de que, aos cidadãos economicamente desfavorecidos, deva ser oferecida a opção de fornecimento daqueles serviços gratuitamente.

A proposição principal, no entanto, leva vantagem sobre o apensado por ser mais abrangente. Enquanto o último refere-se tão-somente a atos relativos ao CPF, o primeiro trata não apenas desses atos, mas também dos relativos ao recebimento de declarações.

Como se trata, aqui, de assegurar ao contribuinte condições para o cumprimento de uma obrigação tributária, entendemos que o fisco deverá adequar-se ao disposto nos projetos, mediante a alocação de servidores e equipamentos, respeitando as disponibilidades financeiras e orçamentárias destinadas à SRF na Lei Orçamentária Anual, sem acréscimo de despesas para a União.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de despesa ou de receita públicas” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna – CFT, verbi:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.251, de 2003, e pela rejeição do apensado Projeto de Lei nº 1.301, de 2003.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.251/03 e rejeição do PL nº 1.301/03, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto

Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, Jonival Lucas Junior, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO